



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 343/2023/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2023 que “Acrescenta o inciso XXIII ao art. 10 da Constituição Estadual, para assegurar a todos o acesso universal à internet entre os direitos, garantias e deveres individuais e coletivos.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023, sendo colocada em pauta no dia 01/03/2023, tendo o seu devido cumprimento ocorrido em 05/04/2023, quando, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aqui aportado no dia 18/04/2023, tudo conforme às folhas 02 e 04/verso.

Na data de 18/04/2023, por meio do Ato N.º 027/2023/SPMD/MD/ALMT, fora composta a Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição (fl. 05).

Com efeito, submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, a qual acrescenta o inciso XXIII ao art. 10 da Constituição Estadual, para assegurar a todos o acesso universal à internet entre os direitos, garantias e deveres individuais e coletivos.

Em justificativa, o Autor aduz que:

“É fato inconteste que a internet revolucionou as formas de se viver em sociedade, eliminando as barreiras físicas e temporais, horizontalizou a comunicação e democratizou acesso a informação. A complexidade do mundo contemporâneo envolve todos os seus setores.

É fundamental um olhar que dê conta dessas transformações. O acesso a internet hoje é fundamental para o desenvolvimento social, cultural, intelectual, educacional, profissional e econômico de qualquer nação, a internet dá voz ao cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O século XX caracterizou-se pelo intenso e acelerado incremento das tecnologias da informação e da comunicação, seja por meio do desenvolvimento e expansão da internet e das novas formas de comunicar, seja pelo desenvolvimento dos dispositivos tecnológicos que permitiram cada vez mais o acesso fácil a esta inovação, atendendo assim às prementes necessidades da sociedade.

A inclusão digital passa integrar cada vez mais as políticas governamentais. O Estado, por meio de sua Carta Magna, busca assegurar a dignidade da pessoa humana, valores que por si só justificam a existência do ordenamento jurídico e o baliza.

O catálogo de direitos fundamentais é a expressão de um sistema de valores que encontra seu ponto central na personalidade humana desenvolvendo-se livremente dentro da comunidade social e na sua dignidade. A liberdade de expressão e o direito a informação são também direitos assegurados constitucionalmente, e que estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito.

Muitos dos direitos dos cidadãos, tais como, educação, informação, remuneração digna, trabalho, são cada vez mais dependentes das tecnologias de informação e comunicação. Não podemos permitir que parte significativa de nossa população seja tolhida destes direitos, pois a ausência de internet diminui as possibilidades de profissionalização, reduz as oportunidades educacionais, sociais dos cidadãos que não tem acesso ao ambiente virtual, comprometendo o futuro como nação.

Urge a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, posto que nosso ordenamento jurídico possui características intercomplementares.

Apesar dos grandes avanços verificados nos últimos anos em suas redes de telecomunicações, o Brasil ainda ocupava em 2014, apenas a 65ª posição, entre 193, na lista da UIT (União Internacional de Telecomunicações) de países por percentagem da população com acesso a Internet. Países como Austrália, Coreia, EUA, Reino Unido tem entre 80% a 90% da sua população com acesso a Internet.

Cabe salientar que, mesmo na América do Sul, o Brasil não está bem posicionado, pois estamos atrás da Argentina, Chile e Uruguai. Os direitos são construções e conquistas de cunho histórico, devem sempre corresponder as novas necessidades e realidades que surgem nas sociedades contemporâneas, em célere e profundo processo de transformação, como a nossa.

Compete ao legislador a sensibilidade e abertura para que seja factível a recepção de novos direitos na nossa Constituição Estadual.

Estamos convictos que a inclusão deste novo direito em nossa Carta Constitucional Estadual será um fator decisivo para ampliar os horizontes de oportunidades aos cidadãos mato-grossenses e superar a barreira das desigualdades que marcam a nossa jovem história.”



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es)**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou propostas em apenso, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da referente proposição.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é o de acrescentar o inciso XXIII ao artigo 10 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 1º Acrescente-se o inciso XXIII ao art. 10 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)

**XXIII – É assegurado a todos o acesso universal à internet.”**

(...)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.”

Em breves palavras a propositura visa incluir o inciso XXIII no artigo 10 do título II do capítulo I, para assegurar a todos o acesso universal à internet entre os direitos, garantias e deveres individuais e coletivos.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

*A priori*, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme consta à fl. 03, é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram firmadas as assinaturas necessárias para proposta de Emenda à Constituição.

Ademais, os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, senão veja-se:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Em pesquisa no sistema interno de acompanhamento de tramitação de proposições legislativas, verificou-se que **está sendo observado o disposto nos parágrafos primeiro, quarto e quinto, acima mencionados.**

Assim, considerando que **não há intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio**, bem como a matéria que consta na Proposta de Emenda Constitucional ora analisada **não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso**, certo é que inexistem limitações circunstanciais e temporais que, em tese, poderiam obstar o avanço da propositura em comento.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal o dever de observância das restrições ali estabelecidas, razão pela qual não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Carta Maior brasileira, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, senão vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Um mero cotejo do teor desta Proposta de Emenda Constitucional com a norma acima transcrita demonstra não haver qualquer sorte de limitação circunstancial a inquinar a proposição em voga, razão pela qual passa-se, doravante, a análise estrita de sua constitucionalidade.

Já no que diz respeito à competência legislativa autoral para a deflagração desta propositura, tem-se que a matéria em palco é de iniciativa concorrente, visto que a Carta Magna brasileira não dispôs de maneira expressa acerca de iniciativa reservada apenas a um (a) determinado (a) autoridade/órgão para tratar de normas atinentes ao processo legislativo estadual.

Em outras palavras, não se vislumbra aqui usurpação da prerrogativa regulamentar prevista no art. 84, tampouco violação ao rol de iniciativas privativas do Executivo constante do art. 61, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”<sup>1</sup>.

Lado outro, tocante à competência legislativa das Unidades Federativas para a deflagração da proposta em análise, tem-se que a presente matéria é de **competência privativa do Estado de Mato Grosso, ex vi do art. 25 da Constituição Federal de 1988**. Não se deve olvidar, por fim, do fato da propositura em baila não estar no rol das competências privativas da União estabelecido pelo art. 22 da mencionada Norma Maior.

Logo, tem-se que as normativas constitucionais que se pretende positivizar na ocasião não ferem a competência estabelecida pelo Texto Maior para a deflagração do respectivo processo legislativo, a revelar que esta propositura é **formalmente constitucional**.

De igual sorte, tocante à **constitucionalidade material**, a presente Proposta de Emenda Constitucional também merece prosperar.

Assim sendo, sem maiores delongas, pelo fato da Proposta de Emenda em análise, a internet hoje ser um elemento essencial, especialmente para o desenvolvimento pleno da cidadania e

<sup>1</sup> STF - ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117.



do crescimento intelectual profissional em várias áreas, verificamos que há compatibilidade com a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 02 de 05 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2023 – Parecer N.º 343/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em 02 / 05 / 2023	
Presidente: Deputado Palmirio	
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimaraes	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 5/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	